



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** – PL/RO

Apresentação: 06/03/2023 15:19:47.030 - MESA

PL n.886/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Altera a Lei nº 9.503, de 25 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para isentar o proprietário de veículo removido em vias sob circunscrição da União dos custos dos serviços de remoção, depósito e guarda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 4º do art. 271 da Lei nº 9.503, de 25 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para isentar o proprietário de veículo removido em vias sob circunscrição da União dos custos dos serviços de remoção, depósito e guarda.

Art. 2º O § 4º do art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 271.

.....

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços, à exceção de veículos removidos em vias sob circunscrição da União, cujos custos serão de responsabilidade do órgão público.



* C D 2 3 2 8 1 3 1 5 5 0 0 * LexEdit

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



LexEdit

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232813155000>

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e suas devidas modificações e atualizações vêm trazendo cada vez mais segurança para o trânsito do País, o que tem contribuído para a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos brasileiros.

Nesse quadro, precisamos registrar questão referente à remoção de veículos e seu regramento no Código. Salientamos que o CTB, por meio do art. 271, determina que a remoção de veículo será feita para depósito fixado pelo órgão ou entidade competente e que sua restituição só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Além disso, o dispositivo estabelece que os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

Assim, concordamos com tais disposições do CTB, porém com uma ressalva. Entendemos ser totalmente injusto o fato de o proprietário do veículo removido ser o responsável por pagar pelos serviços de remoção, depósito e guarda de veículo. Vale dizer que, tendo em vista o pacto federativo, nossa proposta alcança somente as rodovias federais.

Vejam bem, não estamos querendo ser tolerantes quanto à multa a que esses proprietários devam se sujeitar, nem quanto ao eventual nível de gravidade da infração. O que queremos é tão somente retirar do proprietário do veículo removido essa responsabilidade pelos custos de remoção, depósito e guarda de veículo. Temos a plena convicção de que tal pagamento deve ser arcado pelo órgão público pertinente.

Em vista disso, é patente a necessidade de se fazerem alterações na legislação com o intuito de modificar tal questão.

Dessa maneira, é o que estamos propondo neste projeto de lei: isentar o proprietário de veículo removido em vias sob circunscrição da União dos custos de serviços de remoção, depósito e guarda.



* C D 2 3 2 8 1 3 1 5 5 0 0 *

Por fim, são esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro e trazer mais qualidade de vida aos condutores e proprietários de veículos.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Atenciosamente,



CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal - PL/RO

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232813155000>



* C D 2 2 3 2 8 1 3 1 5 5 0 0 0 *